

LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os beneficiários da isenção prevista no art. 70, inciso XVII, da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, ficam dispensados de requerer a renovação do benefício nos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), ressalvada a possibilidade de a Fazenda Municipal cancelar a isenção a partir do momento em que não mais atenda os requisitos legais.

Art. 2º - A partir do exercício de 1996, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para os imóveis com valor venal superior a 8.000 (oito mil) UFM's, terá como base os valores venais estabelecidos para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 1995, sem a redução prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 285, de 29 de dezembro de 1992, e art. 6º da Lei Complementar nº 303, de 20 de dezembro de 1993, acrescido da variação ocorrida no ano de 1995 do IGP-M/FGV.

Parágrafo único - A fração do valor do IPTU, decorrente da revogação da redução prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 285, de 29 de dezembro de 1992, e art. 6º da Lei Complementar nº 303, de 20 de dezembro de 1993, será lançada em duas partes iguais, sendo a primeira no exercício de 1996 e a segunda no exercício de 1997.

Art. 3º¹ A partir de 1º de janeiro de 2001, os créditos vencidos para com a Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que venha a substituí-lo.

Redação anterior (LC 361/95)

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1996, os créditos vencidos da Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa ou não, além da correção monetária prevista em Lei, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acumulada mensalmente, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º - Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no "caput" deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no art. 161, § 1º, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

¹ Art. 3º - Redação alterada pela LC 461, de 28 de dezembro de 2000.

§ 4º - Na hipótese de parcelamento, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - Acrescenta o § 4º ao art. 4º da Lei Complementar nº 303, de 20 de dezembro de 1993.

“§ 4º - O prazo de apuração estabelecido no § 1º poderá ser alterado mediante Decreto do Poder Executivo, respeitado o prazo de quinze dias nele referido, como prazo mínimo.”

Art. 5º - Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 327, de 15 de julho de 1994.

“§ 4º - O prazo de apuração estabelecido no “caput” do art. 2º, poderá ser alterado mediante Decreto do Poder Executivo, respeitado o prazo de dez dias nele estabelecido, como prazo mínimo.”

Art. 6º - O Anexo III, relativo aos imóveis edificados não-residenciais mencionados no art. 4º da Lei Complementar nº 113, de 21 de novembro de 1984, e alterações posteriores, passa a vigorar com a redação da Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a alínea “e” do inciso III do art. 71 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de dezembro de 1995.

Tarso Genro
Prefeito
Arno Augustin Filho
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se
Raul Pont
Secretário do Governo Municipal

DOPA, 28.12.95.

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 361

TABELA DA TAXA DE LIXO (Em UFMs)

Imóveis Edificados de Uso Exclusivamente Residencial

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m ²	71,269	64,142	57,016
51 a 100m ²	142,537	128,284	114,030
101 a 150m ²	213,806	192,426	171,046
151 a 200m ²	285,076	256,567	228,060
201 a 300m ²	356,344	321,367	285,076
301 a 400m ²	427,613	384,852	342,090
401 a 500m ²	498,882	448,993	399,106
501 a 700m ²	623,602	561,241	498,882
701 a 1000m ²	860,570	774,512	668,457
1001 a 2000m ²	1.187,587	1.068,827	950,070
2001 a 5000m ²	1.638,871	1.474,988	311,097
mais de 5000m ²	2.261,641	2.035,474	1.809,319